



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004618/2010-57
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2401-003.232 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Recorrente G & P PROJETOS DE SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SEGURADOS EMPREGADOS - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO - RECURSO DE OFÍCIO - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE

Sendo constatado pela autoridade fiscal em cumprimento de diligência que as alegações do impugnante quanto a duplicidade de lançamento em relação a fatos geradores já incluídos em parcelamento, correto a decisão que procedeu a retificação do débito, conforme termos de informação fiscal.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

A presente AI de obrigação principal, lavrado sob o n. 37.313.713-3, em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, de 12/2004 a 12/2006, aos seus segurados empregados, correspondentes à diferença apurada entre lançamentos contábeis e valores declarados nas suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, e aos montantes pagos a pessoas jurídicas, por suposta prestação de serviços à Fiscalizada, as quais tiveram sua personalidade jurídica desconsiderada para efeito de tributação previdenciária.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 203 a 209:

- O procedimento fiscal na empresa é resultante de demanda requisitória da Procuradoria da República no Município de Bauru/SP, através do Ofício nº 1376/2009, no qual reitera a realização de auditoria fiscal no referido contribuinte.

- A solicitação decorre do resultado da auditoria procedida pelo Ministério do Trabalho onde foi constatada a existência de empregados exercendo atividades irregulares para frustrar direitos trabalhistas mediante contratos de prestação de serviços como pessoas jurídicas.

- Restou comprovado nos contratos firmados pela Autuada com prestadoras de serviço de informática, mesma área de sua atuação, cujos titulares eram, em muitos casos, pessoas físicas empregadas nela própria, que tais prestadoras, na verdade, escamoteavam o vínculo empregatício da mão-de-obra utilizada pela Fiscalizada, pelo que desconsiderou a personalidade jurídica, tomando como salário-de-contribuição previdenciário de empregados os valores dos serviços pagos através das notas fiscais emitidas contra a Autuada.

- A Fiscalização constatou, ainda, mediante exame dos Livros Diários da empresa, o lançamento contábil de montantes salariais superiores aos por ela declarados nas suas GFIPs, silenciando ao ser intimada a justificar tal divergência, que, então, foi considerada integrante da base de cálculo da Previdência Social; 1.3 Ausente o recolhimento tempestivo das contribuições sociais patronais correspondentes a tais valores, igualmente não declarados pela Impugnante nas suas GFIPs, procedeu o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB ao seu lançamento de ofício 1.4. Informa ainda o Auditor autuante ter aplicado na ação fiscal o princípio da norma mais benéfica, expresso no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, na apuração da multa exigível sobre a contribuição não recolhida tempestivamente, mediante cotejo, competência a competência, entre a soma da multa moratória incidente sobre a contribuição devida com a multa por descumprimento da obrigação acessória (não-declaração, em GFIP, da contribuição devida), calculadas de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, e a multa de ofício de 75% sobre a contribuição devida, prevista no art. 35A da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 11.941/2009; dessa comparação, detalhada na planilha às fls. 831/833, deste processo, denominado processo

principal, (Debcad nº 37.313.7133), resultou a aplicação das multas previstas na legislação de regência em todo o período fiscalizado.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 20/12/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 22/12/2010.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 1027 a 1055, onde alegou:

2.1. Sob o título: “ Dos Fatos”, alega que:

2.1.1. a exigência refere-se a contribuições previdenciárias da empresa (e SAT), segurados, terceiros e multas regulamentares, conforme sustenta a fiscalização nos autos principais (PROC. 19515004618/201057— DEBCAD 37.313.7133):

(1º) haver diferença de salário de contribuição entre o apurado na Contabilidade com o Salário de Contribuição declarado em GFIP, e (2º) descon sideração da personalidade jurídica considerando como salário de contribuição os pagamentos efetuados a sociedades tidas como fictícias.

2.2. Sob o título: “Da Decadência/Prescrição Reconhecimento de Ofício”, alega que:

2.2.1. tendo sido cientificada do presente lançamento em 22/12/2010, as parcelas referentes ao período anterior a dezembro de 2005 estão extintas pela decadência, nos termos do art. 173 do CTN, que prevalece sobre os art. 45 e 46 da Lei 8.212/91 desde que a Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal – STF os declarou inconstitucionais; 2.2.2. a matéria, inconstitucionalidade, deve ser reconhecida de ofício nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.941/09.

2.3. Sob o título: “Da exigência apurada mediante o levantamento referente à descon sideração da personalidade jurídica considerando como salário de contribuição os pagamentos efetuados a sociedades tidas como fictícias”, alega que:

2.3.1. a autuação baseiase em prova emprestada para exigir recolhimento de contribuições previdenciárias e demais rubricas independentemente de qualquer comprovação das alegações de terceiros (dos Auditores do Ministério do Trabalho), daí a fragilidade da peça acusatória; 2.4.Sob o título: “Da não comprovação de vínculo trabalhista entre os Sócios das pessoas jurídicas e a Impugnante”, alega que:.

2.4.1. não há nos autos prova suficiente que valide a descon sideração da personalidade jurídica das empresas listadas pela autoridade fiscal para que seja apurada exigência oriunda de eventual vinculo empregaticio; 2.4.2. a determinação de eventual vínculo empregaticio compete exclusivamente à Justiça Especializada do Trabalho, 2.4.3. os sócios das empresas contratadas pela Impugnante nunca foram empregados porque nunca foram preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT; 2.4.4. o contrato pactuado entre a Autuada e os prestadores é um negócio jurídico perfeito, plenamente validado

pela lei civil, no qual estão ausentes os requisitos fundamentais para a caracterização do vínculo de emprego dos sócios desses prestadores: não eventualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade; os contratados não obedecem à pessoalidade e nem à subordinação quanto ao modo, horário e local para cumprimento de suas atividades, limitando-se à satisfação, da forma que lhes seja mais conveniente, do objeto do contrato;

2.4.5. o auto de infração é nulo haja vista que a autoridade fiscal não tem o poder de desconsiderar a personalidade jurídica das empresas contratadas e, arbitrariamente, exigir contribuição previdenciária a título de segurados, mesmo se fosse válida tal arbitrariedade, deveria haver distinção das verbas salariais. O auditor fiscal exigiu a totalidade dos valores, como se qualquer quantia creditada em conta de empregado fosse salário e, conseqüentemente, base de cálculo da contribuição previdenciária.

2.4.6. não foi cumprido o artigo 9º do Decreto 70.235/72, no que concerne à exigência do crédito tributário; à aplicação de penalidade isolada e, à formalização e instrução que comprovem o ilícito, sendo nulo o auto de infração.

2.5 Sob o título: “Diferença Contábil dos Salários de Contribuição e o Salário Declarado na Gfip”, alega que:

2.5.1. a autoridade fiscal não demonstrou documentalmente como chegou à diferença contábil dos salários de contribuição e o declarado em GFIP, pelo que requer a nulidade do lançamento nos termos do artigo 9º do Decreto 70.235/72; 2.5.2. após confronto do Balancete anexado e das planilhas apresentadas pela autoridade fiscal, observou que as diferenças que serviram de base ao auto de infração originamse de parcela objeto de anterior autuação.

2.6. Sob o título: “Da Dupla Exigência Com a Mesma Hipótese de Incidência Tributária”, alega que:

2.6.1. a diferença apontada já teve as respectivas contribuições exigidas e parceladas no Lançamento de Débito Consolidado – LDC nº 37.087.1766 (cópia anexa);

*2.6.2. a autoridade fiscal lavrou multa com base na mesma diferença apurada através do auto de infração 37.087.1774, entrega da respectiva GFIP com dados **não** correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que caracteriza duplicidade das exigências ora formalizadas pela Fiscalização e, que não verificou a natureza salarial ou indenizatória das verbas pagas, daí a nulidade da presente autuação.*

2.7. Sob o título: “Do Levantamento Referente a Contribuição dos Segurados Aferida Mediante Diferença de Salário de Contribuição Apurada na Contabilidade em Relação ao Declarado em Gfip”, alega que:

2.7.1. *forneceu durante certo tempo cartão de benefícios visando melhorar a qualidade de trabalho o que gerou o conflito de informações entre o declarado na GFIP e a folha de salário;*
2.7.2. *frisa que tal benefício jamais teve o condão de ser considerado salário, logo, não há que se falar em recolhimento previdenciário.*

2.7.3. *o benefício concedido pela Impugnante se assemelha ao salário mas, é uma prestação de natureza indenizatória isenta da contribuição previdenciária, consoante dispõe o item "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.*

2.8. *Sob o título: “Da Indevida Exigência a Título de Seguro de Acidente do Trabalho – Sat”, alega que:*

2.8.1. *a Lei nº 8.212/91 (que substituiu a Lei nº 7.787/89), estabeleceramse alíquotas diferenciadas de acordo com o grau de risco preponderante das empresas, o que é manifestamente inconstitucional;* 2.8.2. *é flagrante a inconstitucionalidade da sistemática adotada pela Lei nº 8.212/91 pelo uso de alíquotas diferenciadas de acordo com o grau de risco preponderante das empresas, uma vez que não definiu os conceitos de risco leve, médio e grave.*

2.8.3. *para suprir a omissão das leis, o Poder Executivo editou sucessivos decretos definindo a "atividade preponderante". No entanto, a edição de decretos para suprir lacunas de lei fere os princípios constitucionais da estrita legalidade e da tipicidade;*
2.8.4. *a cobrança do SAT pela Lei Ordinária nº 8.212/91, não tem eficácia, é a exigência totalmente inconstitucional devendo ser cancelada no auto de infração.*

2.9. *Sob o título: “Da Indevida Exigência do Adicional ao SEBRAE”, alega que:*

2.9.1. *a cobrança ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, é inconstitucional em relação às médias e grandes empresas, sendo que o tributo foi instituído com o objetivo de tender a política de apoio às micro e pequenas empresas conforme as determinações contidas no Decreto nº 99.750, de 09.10.90 e para os fins pelos quais foi criado, o SEBRAE somente beneficia as micro e pequenas empresas devendo ser cobrado apenas destas,* 2.9.2. *é evidente a impropriedade da contribuição para o SEBRAE exigida das médias e grandes empresas, por afronta ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988;* 2.9.3. *a contribuição ao SEBRAE não foi instituída por lei complementar e não foi recepcionada pelo art. 240 da C.F, sendo criado posteriormente à Constituição, conclui que o adicional é inconstitucional porque:*

(i) é uma instituição de contribuição sobre outras contribuições, configurando o bis in idem; *(ii) falta de lei complementar para a sua criação, como exigido pelo art.*

149 da Constituição Federal; 2.9.4. *são indevidas as exigências a título de SEBRAE nos autos de infração apensos e, por consequência, devem ser expurgadas.*

2.10. Sob o título: “Da CONSEQUENTE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APENSOS”, alega que:

2.10.1. como o Auditor Fiscal lavrou outros três autos de infração por descumprimento de obrigação principal (AI DEBCAD 37.313.7141; AI DEBCAD 37.313.7206 e, AI DEBCAD 37.313.7150 e, outros quatro autos de infração pelo descumprimento de obrigações acessórias (AI DEBCAD 37.313.7168, AI DEBCAD 37.313.7176, AI DEBCAD 37.313.7184 e AI DEBCAD 37.313.7192, além do processo nº 19515.004615/201013, a nulidade do principal enseja automaticamente a nulidade dos acessórios, requer que a decisão proferida no presente Auto tenha seus efeitos aplicados aos processos acima citados,

3. Ante o exposto, a Impugnante requer:

3.1. a anulação e o cancelamento do Auto de Infração face à ilegalidade de todas as exigências nele contidas bem como seja aplicado o instituto da decadência/prescrição dos valores exigidos até dezembro de 2005;

3.2. o encaminhamento de todas as intimações e notificações do presente processo aos seus patronos: Rafael Amâncio De Lima — OAB/SP 227.708 e Luis Roberto Vasconcellos de Moraes — OAB/SP 120.903, no endereço destes.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do parcial do lançamento, fls. 1071 a 1094, tendo inclusive sido objeto de recurso de ofício. Face a revisão após baixa do processo em diligência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) que se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, pode ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de

lançamento de ofício, utilizase a regra geral do art. 173, I, do CTN.

PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO.

Constatados os requisitos da relação empregatícia, deve ser desconsiderada, para efeitos tributários, a personalidade jurídica de empresas constituídas para escamotear o vínculo trabalhista entre seus titulares e a contratante, enquadrando-se tais pessoas físicas como segurados empregados, sujeitos ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, determinação contida no artigo 229, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÕES LEGAIS
Considerase salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Os pagamentos de verbas em desacordo com as hipóteses taxativas de sua exclusão integram o salário de contribuição e sobre estes valores incidem as contribuições sociais. Artigo 28, I c/c § 9º da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º do Decreto 3.048/99.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

Tendo a empresa remunerado seus segurados com verbas integrantes do salário de contribuição previdenciário, torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre tais valores, conforme determina o art. 22, caput, e incisos I e II, letra "b", da Lei 8.212/91.

ARBITRAMENTO. *Na recusa de apresentação de documento ou informação da qual tenha sido intimada, sujeitase a empresa ao arbitramento da contribuição que a Administração reputar devida, cabendolhe o ônus da prova em contrario.*

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA.

IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas aos advogados da empresa, em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte, tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi emitido despacho de intimação às fls. 1099, datado de 18/12/2012.

Foi lavrado termo de ciência, cuja data de ciência por decurso do prazo deu-se em 02/01/2013.

DESTINATÁRIO:

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital

mente em 30/01/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por ELAINE CRISTIN

A MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Impresso em 17/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 18/12/2012

Data da ciência por decurso de prazo: 02/01/2013

Intimação de Resultado de Julgamento

Acórdão de Impugnação

Documentos Diversos - Outros - DADR empresa

DATA DE EMISSÃO : 03/01/2013

Realizar Ciência /

RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EQCOB-DICAT-DERAT-SP

DICAT-DERAT-SP

SP SÃO PAULO DERAT

Conforme documento constante do processo o contribuinte somente abriu o documento referente a ciência em 04/04/2013, conforme despacho:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 04/04/2013 20:09h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Intimação de Resultado de Julgamento

Acórdão de Impugnação

Documentos Diversos - Outros - DADR empresa

Contribuinte: 59.057.992/0001-36 G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA. (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 04/04/2013

À fls. 1128, conta informação que houve transferência de parte do crédito apurado para o DEBCAD 37.399.690-0, tendo em vista apresentação de defesa de parte do débito.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 1138 a 1159 e seguintes, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação

Após a apresentação do recurso foi emitido despacho nos seguintes termos:

O contribuinte acima qualificado foi cientificado do Acórdão nº 16-41.229 (fls. 1071/1095) em 02/01/2013 (fls.1100), no qual a 14ª Turma da DRJ/SPO I julgou procedente em parte o lançamento. Sendo assim, recorreu-se de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista que o valor exonerado atinge o limite de que trata o art. 1º, da Portaria MF nº 03/2008, de 03/01/2008 (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais).

Como o contribuinte não se manifestou, tempestivamente, apresentando Recurso Voluntário, tampouco efetuando pagamento ou parcelamento, o saldo mantido na decisão de primeira instância foi desmembrado para o DEBCAD 37.399.690-0 (COMPROT 10880.721731/2013-19), para que fosse possível dar continuidade ao procedimento de cobrança. Para realizar o desmembramento, foi necessário retornar as fases do DEBCAD 37.313.713-3, sendo que, atualmente, por problemas de sistema, o processo encontra-se na situação de aguardando análise para expedição de DN (fls. 1129), quando o correto seria aguardando homologação de Recurso de Ofício.

Informa-se, ainda, que o contribuinte apresentou, intempestivamente, Recurso Voluntário em 16/05/2013, chegando ao setor de cobrança em data posterior à execução do desmembramento citado acima.

Isto posto, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Por meio do despacho e analisando os documentos que compõem o crédito identificamos, que no processo ora sob análise resta apenas a apreciação do Recurso de ofício, já que procedeu a DRFB o desmembramento do crédito considerando a não interposição de recurso voluntário até a data do desmembramento.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de recurso de ofício, com base no art. 34, I do Decreto 70235/72, c/c art. 366, I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, e c/c art. 1º da portaria nº 3 de 3/1/2008 do Ministro da Fazenda.

DA ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO

Destaca-se, conforme descrito no relatório desse acórdão, identificou após a inclusão do processo em pauta, que no processo ora sob análise resta apenas a apreciação do Recurso de ofício, já que procedeu a DRFB o desmembramento do crédito para o DEBCAD **37.399.690-0** (COMPROT **10880.721731/2013-19**), considerando a não interposição de recurso voluntário até a data do desmembramento.

O processamento de recurso de ofício está condicionado ao requisito consubstanciado no fato do valor exonerado ser superior à alçada prevista em ato do Ministro da Fazenda.

O limite foi estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, publicada em 7 de janeiro de 2008, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No presente caso, identifica-se que o valor exonerado ultrapassa o limite estabelecido na referida portaria, considerando reduzido o valor principal de R\$ 6.287.930,73 (seis milhões, duzentos e oitenta e sete mil e novecentos e trinta reais e setenta e três centavos) para R\$ 4.572.741,04 (quatro milhões e quinhentos e setenta e dois mil e setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos), razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de recurso de ofício tendo em vista a exoneração parcial do crédito em virtude da realização de diligência fiscal, face as alegações do contribuinte em sua impugnação de que parte do crédito apurado constava de parcelamento anterior. Vejamos trecho da decisão de primeira instância que trata da questão.

Da diferença salarial contabilidade x GFIP 15. As alegações da Impugnante acerca das diferenças salariais entre valores lançados na sua contabilidade e aqueles declarados na GFIP, apontadas pela Fiscalização, procedem em parte, como se verá a seguir.

15.1. Ao apreciar a escrituração contábil da Fiscalizada, o Agente Fiscal, conforme descreve no item 2.2.1 do Relatório Fiscal do Auto de Infração apurou os valores mensais lançados nas contas “Salários e Ordenados”, referentes a diversos centros de custos, e na conta “Prêmios de Produtividade” (nº 421.02.00637), no período de 01/2005 a 12/2006. Tais montantes, confrontados com aqueles declarados pela Autuada mensalmente na sua GFIP, resultaram nas divergências apontadas na planilha denominada: PLANILHA III Demonstrativo das Diferenças de Salário de Contribuição (fls. 188).

15.2. Instada, através do Termo de Intimação Fiscal – TIF de 02/12/2010 (fls. 38/39), a justificar tais diferenças, apontando, inclusive, os segurados que as receberam, a Fiscalizada não se manifestou, motivando, repitase, a lavratura do Auto de Infração de Obrigações Acessórias nº 37.313.7176, por deixar de esclarecer à Fiscalização as divergências apuradas, além de não apresentar outros documentos solicitados e, a lavratura do presente Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal AIOP.

15.3. O argumento da Impugnante de que houve lançamento anterior das diferenças apuradas procede parcialmente, assim, ao deduzirse, do salário de contribuição originalmente lançado, os valores de Prêmio de Produtividade parcelados no LDC 37.087.1766, conforme exposto no Relatório de Diligência Fiscal, fls. 1004/1009, estarseá abatendo, por consequência, a parcela da contribuição exigida em duplicidade, conforme o Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR anexo às fls. 1063/1070 .

15.5. Do exposto o lançamento deveria ser retificado deduzindo-se, do salário de contribuição originalmente lançado (Base de cálculo) os valores de Prêmio de Produtividade, tudo conforme informado e constatado pelo AFRFB no Relatório de Diligência Fiscal observado o LDC nº 37.087.1766.

Descreveu o auditor em sua diligência a impossibilidade de ter conhecimento anterior dessa informações já que a empresa não havia, durante o procedimento prestado os esclarecimentos solicitados sobre as diferenças apuradas. Assim, constatado o lançamento em duplicidade, procedeu a autoridade fiscal a correta retificação do débito.

Assim, não há qualquer reparo na decisão proferida, tendo em vista ter sido constatado o lançamento em duplicidade, correto a decisão que determinu a procedência parcial do crédito apurado.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.